

LEI 481/99
“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DA RENDA MÍNIMA DESTINADO
ÀS FAMILIAS CARENTES”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadram, conforme artigo 5º e alíneas da Lei 9533/97, nos seguintes parâmetros:

I – renda familiar per-capta inferior a meio salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação pelos responsáveis da matrícula e frequência de todos os seus dependentes, entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do programa será calculado, sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implantados pelo município, tendo por referência o limite máximo de benefício por família, dado pela seguinte equação:

O valor do benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) x nº de dependentes de zero a quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda per-capta] previsto no artigo 1º parágrafo 2º da Lei 9533/97.

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, Cumulativamente.

I - renda familiar per-capta inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de no mínimo 5 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada pôr outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato de inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola provada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação nas respectivas Secretarias ou nas Escolas.

Parágrafo Único : No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou Carteira Profissional ou Certidão;

II - Comprovante de matrícula

III - Comprovante de renda (se tiver)

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima pôr parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas de políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

Parágrafo 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município será feito pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução N.º 006 de 04/02/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal N.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per-capta;

II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio Educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 1999.

**MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL**